

EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR

Natiele Pereira CORREIA¹
Edson Freitas de OLIVEIRA²

RESUMO: O objetivo específico do trabalho é provar que os créditos fiscais estão sujeitos ao rateio disciplinado na Lei de Falências, ao contrário do que diz os comandos do Código Tributário Nacional, que afirma que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou recuperação judicial.

Palavras-chave: Falência. Universalidade e indivisibilidade. Exceção ao princípio da universalidade do juízo falimentar.

1 INTRODUÇÃO

O interesse na elaboração desse trabalho se deu de duas afirmações suscitadas na doutrina e na jurisprudência. A primeira delas de que o crédito da Fazenda Pública possui um privilégio absoluto, sendo hierárquico sobre qualquer outro crédito, independente de sua natureza, exceto os decorrentes da legislação de trabalho e de acidentes de trabalho. A segunda afirmação, de que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores na falência.

A grande questão paira, se quando decretada a falência, a Fazenda Pública estará sujeita ao concurso de credores ou se seu crédito será satisfeito por outra via, ou seja, com o prosseguimento da execução fiscal.

Temos ainda que analisar sobre o prisma do princípio da universalidade do juízo falimentar se o crédito tributário pode ser considerado como

¹ Discente do 7º termo de Direito noturno das faculdades “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Advogado especializado na área empresarial, Mestre em Direito, Bacharel em Ciências Contábeis, Professor de Direito Econômico e Empresarial e Coordenador de Pós-Graduação das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Orientador do trabalho.

exceção da competência do juízo da falência. E por último, se houver um bem com hasta pública marcada na execução individual, qual será o destino de referido bem, estará a disposição do juízo da falência ou será da Fazenda Pública.

Portanto são essas as questões que discutiremos ao longo do presente trabalho.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi baseado da doutrina em direito empresarial, principalmente no direito falimentar. A pesquisa documental refere-se à consulta às leis que tratam da falência e da Fazenda Pública, e também da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

2 UNIDADE E UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que as causas fiscais não constituem exceção válida ao princípio da universalidade do juízo falimentar. Mas antes, iremos estudar do que se trata o princípio da universalidade do juízo falimentar.

O juízo falimentar atrai para si todas as ações e interesses da massa, tem *vis atractiva* – força de atração. Embora a universalidade seja a regra, existem exceções, ou seja, não são atraídas pelo juízo falimentar as reclamações trabalhistas; as execuções fiscais e as execuções individuais com hasta pública realizada ou já designada.

Da mesma forma explica COELHO (2011, p. 281):

Todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu à lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referente ao falido ou a massa falida.

Segundo Neto (2008, p. 233), “desse modo, de acordo com a sua proposição principiológica, todas as ações judiciais de interesse da massa falida deveriam ser propostas, processadas e julgadas no juízo onde tramita o processo liquidatório da falência”.

De acordo com Mamede (2008, p. 102), “o juízo universal, assim, seria simples substituição do juízo singular em que a cada um dos credores, isoladamente, corresponderia o direito de executar o devedor, tomando-lhe uma parte do patrimônio, para satisfação de seu crédito”.

O princípio da universalidade impõe que os interesses de todos os credores sejam organizados perante o juízo falimentar. E isso porque se a falência pudesse ser decretada por mais de um juízo, haveria mais de um processo de falência, com prejuízo para o concurso de credores. Se o juízo falimentar não for universal, ou seja, se não for competente para julgar todas as causas que envolvam bens, interesses e negócios do falido, também haverá prejuízo ao concurso de credores.

Por isso a falência deve congrega todos os credores e todo o patrimônio do devedor para reafirmar o princípio geral de que o patrimônio do devedor é a garantia comum dos devedores.

“O juízo da falência é um mar onde se precipitam todos os rios. Nele concorrem todos os credores, embora o foro privilegiado; nele se arrecadam todos os bens do devedor; nele se discutem e resolvem todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, qualquer que seja o valor, pela forma por que a lei determina”. (MENDONCA, p. 259).

Segundo Vigil Neto (2008, p. 236):

A expressão latina *Pars Conditio Creditorvm* deverá ser compreendida como condição de igualdade entre todos os credores em um regime liquidatório. Uma vez decretada a falência, surge como efeito imediato da sentença judicial o estabelecimento da condição de igualdade absoluta entre todos os credores concursais, independentemente da natureza de seus créditos. Essa igualdade proposta pelo princípio, entretanto, não é absoluta em todas as etapas do processo. Na etapa do pagamento, ainda que se possa afirmar a existência de uma relação igualitária entre todos os credores, essa não é mais absoluta.

A eficiência do processo de falência está diretamente ligada à aplicação dos princípios da unidade e universalidade do juízo falimentar previstos nos artigos 76 e 115 da LRE:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido ressalvado as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Para tanto, foi criado o mecanismo da suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do falido conforme dispõe o artigo 6º da LRE:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

Entretanto, a aplicação dos princípios da unidade e da universalidade do juízo falimentar foi excepcionada nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º³, e no artigo 76, todos da Lei 11.101/05.

Temos também dispositivos do Código Tributário Nacional onde nos diz que a Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores ou ao procedimento de habilitação conforme dispõe o artigo 187:

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 187 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Esta é a razão pela qual grande parte da doutrina sustentava que as execuções fiscais não se suspendiam quando decretada a falência do executado, pelo o que dispõe o artigo 187 do CTN.

A partir do teor do § 7º do artigo 6º da LFRE, a nova lei impõe uma profunda revisão da questão, na medida em que o texto legal parece não deixar dúvida sobre a questão, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Com a leitura atenta do § 7º do artigo 6º podemos perceber que o legislador deixou claro que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, não se referindo no caso de decretação da falência, deixando a entender que no caso de falência as execuções de natureza fiscal serão suspensas. Tal dispositivo parece resolver o problema, no entanto nos gera dúvida, pois de forma contrária o legislador previu no artigo 76⁴ da Lei de Falência que as causas fiscais estão ressalvadas do juízo falimentar.

Assim nos deparamos com um confronto dos dispositivos supras e que nos geram algumas perguntas, se as execuções fiscais continuam com o seu regular andamento ou se suspendem caso seja decretada a falência da empresa.

⁴ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Devem-se enfrentar algumas questões sobre o assunto: admitindo-se o prosseguimento da execução fiscal, o que deve ocorrer se ela já estiver garantida por penhora? Pode ser realizada a hasta pública do bem penhorado no juízo da execução fiscal? O que fazer com o produto apurado?

O dispositivo legal que permitia a realização de hasta pública diretamente no juízo da execução individual não foi recepcionado pela nova lei de falência, vejamos como era disposto no Decreto-Lei 7.661/45, em seu artigo 24:

Art. 24 As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

Um dos motivos para que não se aceite a realização de penhora ou hasta pública de bens da massa falida que foram penhorados em execuções individuais é o que dispõe o artigo 6º da Lei de Falências, que prevê que todas as execuções serão suspensas quando decretada a falência.

É pacífico o entendimento de que todos os bens arrecadados devem ser remetidos ao juízo falimentar. E isso por que, há interesse de que todos os credores do falido possam receber o seu crédito.

Podemos afirmar que mesmo que haja algum bem penhorado na época da decretação da falência, este será liberado e será remetido ao juízo falimentar. O mesmo ocorre se já tiver hasta pública designada. E se por acaso mesmo que se admita a realização da hasta pública, o montante arrecadado deve ficar a disposição do juízo da falência.

Da mesma forma entende Mamede (2008, p. 59):

Assim, caso já tenha havido praça na execução fiscal, mas não tenha havido pagamento a Fazenda, não poderá ela pretender ser paga antes de se verificar se aqueles valores não serão necessários para satisfazer aos créditos que tem preferência sobre o crédito tributário. Caso haja bem constricto, ainda não praceado, seu destino dependerá das deliberações tomadas no juízo universal; não pode a Fazenda pretender a venda do bem, desconhecendo que o mesmo pode ser vital para a solução adotada no juízo concursal.

O fato de que todo o produto apurado no juízo da execução fiscal seja remetido ao juízo falimentar é de extrema importância, isto porque, se não fosse desse modo, a Fazenda Pública poderia ter o seu crédito satisfeito antes dos credores que estão acima do crédito fiscal.

Segundo Coelho (2011, p. 313), “pode ocorrer de o credor público ter o seu direito atendido antes dos trabalhistas e equiparados. Essas inversões decorrem de exceção ao princípio da universalidade da falência”.

Assim, podemos dizer que se as execuções fiscais prosseguirem com o seu curso normal, haveria a penhora de algum bem da massa, ocorrendo a satisfação do seu crédito, não respeitando dessa forma, a ordem legal de preferência no concurso de credores, ocorrendo uma inversão na ordem de pagamento dos credores.

Com isso, surge uma dúvida: já que a Fazenda Pública não conseguirá alcançar a satisfação do seu crédito pela via de execução, em razão desta estar suspenso em virtude da decretação da falência, qual o motivo que se sustente que se prossiga com a execução fiscal?

Podemos dizer que não há uma resposta plausível, porque conforme já demonstrado no trabalho, todos os interesses dos credores serão concentrados somente no juízo falimentar. Assim continuar a aceitar que as execuções fiscais não se suspendem é caracterizar uma tradição, pois a Fazenda Pública jamais conseguirá satisfazer o seu crédito na execução fiscal, tendo em vista que outros credores a preterem.

O que resta para a Fazenda Pública para receber o seu crédito é o estabelecido no artigo 99, inciso XIII, da Lei de Falência⁵, onde nos diz que a Fazenda devidamente ciente da quebra da empresa deverá por ofício declarar por ofício o valor total de seu crédito que não poderá ser impugnado no juízo falimentar e deverá ser obrigatoriamente incluído no quadro geral dos credores.

⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Sendo assim, logo após o recebimento do crédito dos credores hierarquicamente superior, os créditos tributários serão os próximos.

Imaginemos que haja uma execução fiscal em curso e que ainda não tenha sido garantida por qualquer bem do falido, a pergunta é: pode-se realizar uma penhora de qualquer bem que já tenha sido arrecadado pelo juízo falimentar? O que a legislação nos permite fazer nesse caso é a chamada penhora no rosto dos autos, prevista no artigo 674 do Código de Processo Civil⁶.

A penhora no rosto dos autos trata-se de uma medida completamente sem eficácia para o crédito tributário, pois se sabe que todos os pagamentos aos credores serão feitos no juízo da falência.

Há algumas discussões na jurisprudência se a Fazenda Pública pode realizar a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Vejamos o que o STJ decidiu no julgamento do REsp 835455, Rel. Ministro Castro Meira, ocorrido em 20/06/2006, que levou a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

1. Com vista a garantir a unidade do juízo falimentar, bem penhorado no rosto dos autos de falência é insuscetível de praxeamento em execução fiscal ajuizada após a quebra.
2. Recurso especial improvido.

Sendo assim, podemos ver que a jurisprudência entende que todos os credores da massa falida receberão seus créditos no juízo falimentar. Muito embora, o crédito da Fazenda Pública goze de privilégios, os bens estão vinculados ao juízo falimentar, que os tem, a sua disposição, e o juízo da execução fiscal não tem como submetê-los a alienação pública.

E o motivo para que não se admita a penhora no rosto dos autos é para que a Fazenda Pública não descaracterize a unicidade do juízo falimentar, que como já vimos garante que não haja inversões na ordem de pagamento dos credores na falência.

⁶ Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

3 DAS GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Preferência nada mais é que a sua prioridade para o pagamento, isto é, a sua força para que em primeiro lugar seja pago, em detrimento de outros créditos de menor hierarquia, preferências ou não.

“A preferência decorre de dois títulos legais: os privilégios e os direitos reais. O crédito tributário goza de privilégios, será pago antes de qualquer crédito cuja preferência tenha por título os direitos reais e também antes de qualquer crédito que não tenha título nenhum a preferência”. (SIQUEIRA, 2009, p. 471).

O CTN dispõe em seu Capítulo VI as garantias, privilégios e preferências do crédito tributário, que tem como finalidade dar preferência a Fazenda Pública no recebimento de seu crédito antes de outros credores.

A matéria também foi tratada no Código Civil, especificamente nos artigos 957 e 958⁷.

A partir da leitura dos dispositivos, podemos afirmar que a preferência é o gênero, que possui duas espécies: os privilégios e a dos direitos reais. Sendo que a preferência é a exceção à regra, pois vale dizer que o credor receberá o seu crédito antes dos demais credores.

“A Lei n. 11.101/05 (Lei de Falências) alterou profundamente a classificação dos créditos no processo falimentar, situa em segundo plano os créditos com garantia real, colocando-os acima do crédito tributário, que passa a compor o terceiro lugar na classificação”. (ALMEIDA, 2009, p. 256).

“Entretanto essa primazia dos créditos com garantia real, somente tem aplicação em sede de procedimento falimentar. Fora desse caso, os créditos tributários ainda continuam preferindo aos créditos com garantia real”. (SIQUEIRA, 2009, p.472).

⁷ Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Segundo Bezerra Filho (2005, p.204 e 205):

O artigo 186 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 188, 09/05/2005, estabelece que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Já o parágrafo único deste artigo passou a ter a seguinte redação: “Na falência: I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou as importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do bem gravado”.

A sujeição da Fazenda Pública as normas processuais da falência não prejudica os privilégios do crédito tributário, isto porque a lei de falências não modifica o direito material dos credores, apenas restringe o seu exercício.

Segundo Lacerda (1999, p. 188), os direitos dos credores não se alteram com a sentença declaratória, não desaparecem, com ela, as garantias de que porventura sejam dotados e nem lhes acrescentam garantias novas. O que se modifica é apenas, o exercício desses direitos.

O STJ já decidiu que é admissível a habilitação de crédito tributário pela Fazenda Pública, no julgamento do REsp 1103405, Rel. Ministro Castro Meira, ocorrido em 02/04/2009, que levou a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E **TRIBUTÁRIO**. APRESENTAÇÃO DE **CRÉDITOS** NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** DE PEQUENO VALOR. **HABILITAÇÃO**. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.
2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à **habilitação de créditos tributários** no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento **do crédito** pelo rito da execução fiscal ou mediante **habilitação do crédito**.
3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização **do** outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.
4. O fato de permitir-se a **habilitação do crédito tributário** em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.
5. Recurso especial provido.

Podemos ver pela decisão do acórdão que o Relator entendeu que os artigos 187 e 29 da LEF não representam um óbice à habilitação de créditos

tributários no concurso de credores na falência, que é, na verdade, uma prerrogativa da entidade pública⁸.

Assim, deve a Fazenda Pública habilitar o seu crédito no concurso de credores, para que possa ver o seu crédito pago conforme a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 83 e 84⁹ da Lei de Falência.

4 CONCLUSÃO

Podemos afirmar que o Estado está sujeito aos efeitos materiais e processuais da LRE, devendo, portanto receber os créditos tributários dentro do concurso material e processual, ao lado dos outros credores.

Assim, não há motivo para que a Fazenda Pública fique de fora do concurso de credores, pois sempre ficou abaixo dos créditos trabalhistas e com garantia real, não podendo receber seu crédito antes destes.

Desde o início do processo falimentar a Fazenda Pública deve se sujeitar aos seus efeitos, desde a arrecadação dos bens até o pagamento dos credores.

Isto porque não há motivos para que se continue com a execução individual, pois nunca terá seu crédito satisfeito por essa via, restando somente para que receba seu crédito, habilitar-se no concurso de credores da falência, como todos os outros credores. Continuar com a execução individual com o processo de falência aberto, seria uma afronta ao princípio da universalidade do juízo falimentar, pois conforme já demonstrado aqui, este possui a competência de julgar todas as ações e interesses da massa falida.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp no 1.103.405. Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009. DJ, Brasília, 27 abr. 2009. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&data=%40DTDE+%3E%3D+20090402+e+%40DTDE+%3C%3D+20090402&livre=REsp+1103405+%2F+MG&b=ACOR>. Acesso em 20/04/2012.

⁹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece a seguinte ordem:

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Após a decretação da falência do devedor, tem-se que não é possível a penhora de qualquer bem que fora arrecado pelo juízo falimentar, pois agora todos os credores devem ser pagos por tal juízo. E o instituto da penhora no rosto dos autos não pode se valer para satisfazer o crédito da Fazenda Pública, eis que é uma medida completamente sem eficácia para o juízo falimentar, pois tal bem não poderá se retirar da massa falida para satisfazer o crédito somente de um credor, que, aliás, não é o primeiro da ordem legal.

A Fazenda pública após descer uma colocação na ordem de pagamento dos credores no regime falimentar, ficou mais distante de ver o seu crédito satisfeito pela via da execução fiscal, pois não pode inverter a ordem imposta pelo legislador na lei de falência.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de, **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino, **Lei de Falências comentada**, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Publicada em 09 de fevereiro de 2005. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Publicada em 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei n.º. 10.406, de 10 de junho de 2002. **Institui o Código Civil**. Publicada em 10 de junho de 2002. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei n.º. 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falência**, revogado pela Lei n.º. 11.101/05.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.103.405. Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009. DJ, Brasília, 27 abr. 2009. Disponível em:
http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&data=%40DTDE+%3E%3D+20090402+e+%40DTDE+%3C%3D+20090402&livre=REsp+1103405+%2F+MG&b=ACOR>. Acesso em: 20/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 835455. Rel. Min. Castro Meira, j. 20/06/2006. Disponível em:
http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/RESP_835455_SP_20.06.2006.pdf. Acesso em 27/04/2012.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Comentários a Lei de Falências**, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

JÚNIOR, Waldo Fazzio, **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**, São Paulo: Atlas, 2005.

LACERDA, José Candido Sampaio, **Manual de Direito Falimentar**, 14^a ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MAMEDE, Gladston, **Falência e recuperação de empresas**, 2^a ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6^a ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

NETO, Luiz Inácio Vigil, **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, 28^a ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009.

SIQUEIRA, Vanessa, **Direito Tributário Sistematizado**, 1^a ed., Florianópolis: Editora Conceito Editorial, 2009.